

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2007**  
**(Do Sr. Frank Aguiar)**

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, que “*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....”

II – o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a seis por cento do imposto de renda devido.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os incentivos fiscais são mecanismos tradicionalmente utilizados pelos governos para otimizar o uso de recursos e promover empreendimentos estratégicos em setores que favorecem o crescimento do País, como o cultural, o econômico e o social. A renúncia de receita por parte do Poder Público justifica-se na medida em que, ao injetar recursos em determinada área, o governo promove o desenvolvimento social e econômico,

a criação de empregos, o aumento do consumo e, conseqüentemente, a geração de maior arrecadação tributária.

O incentivo fiscal à cultura – implementado no Brasil pela Lei Sarney e consolidado pela Lei Rouanet e pela Lei do Audiovisual – trouxe inegável desenvolvimento à produção e circulação de bens culturais no País. As leis federais de incentivo inspiraram a criação de leis estaduais e municipais da mesma natureza, garantindo verba para as produções artísticas nacionais que, por muito tempo, estiveram desamparadas.

Para se ter idéia do que significam para a área cultural os recursos gerados por essas leis, basta comparar o orçamento do Ministério da Cultura previsto para 2007 – R\$ 405 milhões – com os valores captados pela Lei Rouanet em 2005 – R\$ 700 milhões, oriundos de mais de 1820 empresas.

Diante de tais dados, conclui-se facilmente que, no presente momento, a participação empresarial no financiamento da cultura é imprescindível. Entendemos que essa participação deve ser estimulada, diante da importância social de que se reveste. Nesse sentido, propomos alteração na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*”, de modo a ampliar a margem de dedução do imposto sobre o lucro real devido pelas empresas, de 4% para 6%.

Pretendemos, com tal medida, estimular novos investimentos e aumentar o volume de recursos provenientes das empresas que já aplicam em atividades do âmbito da cultura.

Os direitos culturais – entendidos como a prerrogativa de produzir e fruir cultura – são garantidos pelo art. 215 da Constituição Federal. Esperamos, com este projeto, contribuir para maior efetivação desse preceito, assegurando que cada vez mais artistas deste País possam desenvolver suas formas de expressão e fazê-las chegar ao imenso público brasileiro. Para tanto, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR